



Governo do Estado de Mato Grosso
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

NOTA TÉCNICA Nº 00001/2025/CPROERD/PM

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2025

Assunto: Pedido de revogação do certame.

Prezados,

Considerando o pedido de reavaliação da aquisição constante no documento SEPLAG-CAP-2024/55397, protocolado em 12 de dezembro de 2024 pelo CONDES;

Considerando o encerramento do ano fiscal de 2024 e a ausência de reavaliação do processo pelo CONDES.

Considerando que, até o presente momento, não dispomos das novas NDDs para atender às demandas do Convênio relacionado a este processo.

Considerando que não há previsão certa para o recebimento das novas NDDs, solicitadas desde 31 de janeiro de 2025.

Considerando as orientações do Secretário Adjunto de Segurança Pública, o Coronel Mourett de Oliveira, sobre a necessidade de otimização das aquisições do Proerd.

Desta feita, solicito a revogação do certame referente a este processo. E a realização de um novo certame, contemplando as novas metas tratadas no Convênio TC 0220/2023.

Respeitosamente,

DARWIN SALGADO GERMANO
COORD MILITAR
COORDENADORIA DO PROERD



Assinado com senha por DARWIN SALGADO GERMANO - 14/04/2025 às 17:12:51.
Documento Nº: 26214689-7268 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26214689-7268>

Classif. documental	033.21
---------------------	--------



PMNTT202500001A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO Nº 19517/2025/GSASP/SESP

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2025

I – Trata este processo de licitação que objetiva a aquisição consolidada de squeeze, camisetas, mochilas, livros e certificados, para atender as demandas das unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, por meio da deflagração do Pregão Eletrônico nº 117/2024/SESP, no valor estimado de R\$ 2.217.518,48 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

II – A Superintendência de Aquisições e Contratos (SUAC), por meio do expediente SESP-DES-2025/00088, informou que o processo estava aguardando análise e autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES), cujo pedido foi efetuado no Ofício nº 59396/2024/GSASP/SESP (SESP-OFI-2024/59396), o qual foi restituído com as anotações seguintes:

a) na data de 30/12/2024 o processo não foi objeto de apreciação pelo CONDES em 2024, motivo pelo qual foi restituído pela Secretaria Técnica do Condes (STC) para verificação quanto à pertinência da sua inclusão na primeira reunião de 2025;

b) em 02/01/2025 o expediente da STC foi encaminhado pela SUAC para conhecimento, juntada ao processo de referência e retorno à unidade demandante.

III – Ainda na mesma manifestação, a SUAC registrou que a demanda em questão, por não ter sido empenhada em 2024, necessita que o Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) emita nova validação orçamentária para dar sequência necessária à indicação da dotação orçamentária de 2025. Por esse motivo, encaminhou o processo à Coordenadoria do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PM-MT), para ciência e devidas avaliações e, se fosse o caso, de inclusão na reunião do CONDES, verificar as condições orçamentárias de 2025 e devolver o processo após validação do NGER.

IV – A Coordenadoria do PROERD, por sua vez, se manifestou por meio da Nota Técnica nº 00001/2025/CPROERD/PM (PM-NTT-2025/00001), trazendo diversos considerandos para justificar a solicitação da revogação do certame referente a este processo. O primeiro deles, no sentido de que ocorreu o encerramento do ano fiscal de 2024 e não houve a reavaliação do processo pelo CONDES. O segundo, de que não ocorreu a disponibilidade de novas Notas de Destaques (NDDs) para atender as demandas do Convênio relacionado a este processo, bem como, de que não há previsão para o recebimento das novas NDDs, solicitadas desde 31 de janeiro de 2025. E finalmente, em

Classif. documental 033.21



SESPDES202519517A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

terceiro, diante das orientações do Secretário Adjunto de Segurança Pública sobre a necessidade de otimização das aquisições do PROERD. Dessa maneira, ao final solicitou a revogação do certame referente a este processo e, ainda, a realização de um novo certame.

V – Analisando a questão posta, em relação ao mérito das justificativas apresentadas pela Coordenadoria do PROERD não restam dúvidas de que fatores supervenientes à abertura do certame levam à necessidade de sua revogação seja pela ausência de NDDS, seja pela necessidade de otimização das aquisições, conforme diretriz do ordenador de despesas. Mas o fator primordial para o não prosseguimento da licitação consiste na ausência de autorização prévia do CONDES para o deslinde da aquisição consolidada. Desse modo, deve ser atendido o pleito em questão.

VI - Por outro lado, especificamente em relação à possibilidade de revogação da licitação do ponto de vista formal, verifica-se que há recente julgado (2023) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), oriundo inclusive do Estado de Mato Grosso, que entendeu dispensável a abertura de contraditório e ampla defesa no caso de revogação de certame licitatório, com se observa do seguinte trecho da ementa do Agravo Interno no Recurso de Mandado Segurança nº 70568 – MT, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a seguir transcrito: “É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito”.

VII – Entretanto, ao se examinar o relatório do julgado referenciado, verifica-se que o Relator fez expressa menção de que essa disposição se aplicava porque, apesar de que a nova Lei de Licitações já tivesse sido editada (Lei nº 14.133/2021), a Lei Complementar nº 198/2023 ampliou a vigência da norma anterior (Lei nº 8.666/1993) até 30 de dezembro de 2023, ou seja, em momento posterior ao julgamento em referência. Portanto, esse julgado não deve ser aplicado neste caso porque a nova norma (Lei nº 14.133/2021) trouxe dispositivo expresso em sentido contrário, ao dispor explicitamente o seguinte no Art. 71, inciso II, § 3º "Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

VIII - Por consequência, tendo em vista a modificação da norma aplicável, não pode ser usado o precedente do STJ, posto que, antes da decisão final sobre a revogação do certame licitatório em análise deve ser assegurada a prévia manifestação de todos os licitantes interessados, conforme a lei atualmente em vigor (Art. 71, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

IX - Assim, remetam-se os autos à Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica (SAAS) para conhecimento desta deliberação e a tomada de providências quanto às medidas para assegurar a prévia manifestação dos interessados acerca da revogação do certame licitatório em apreço, bem como, para as providências em relação a possíveis aquisições que eventualmente se mostrem viáveis a partir do desfazimento da consolidação





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
dos itens objeto deste certame.

HEVERTON MOURETT DE OLIVEIRA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE SEGURANCA PUBLICA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO Nº 19778/2025/GABSAAS/SESP

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2025

Ao (À) SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Assunto: Despacho

I – Este processo aportou neste gabinete por meio do Despacho SESP-DES-2025/19517-A, oriundo do Gabinete da Secretaria Adjunta de Segurança Pública, consignado que os autos versam **pedido de revogação do Processo de licitação** que objetiva a aquisição consolidada de squeezes, camisetas, mochilas, livros e certificados, para atender as demandas das unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, por meio da deflagração do Pregão Eletrônico nº 117/2024/SESP, no valor estimado de R\$ 2.217.518,48 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

II – No mesmo despacho restou assinalado que a unidade demandante PROERD por meio de Nota Técnica nº 00001/2025/CPROERD/PTM (PM-NTT-2025/00001), manifestou pela revogação do certame referente ao presente processo, por vários motivos dentre os quais o Secretário Adjunto de Segurança Pública entendeu por primordial a ausência de autorização prévia do CONDES para o deslinde da aquisição, motivo pelo qual **concluiu que deve ser aceito o pedido de revogação**.

III – Prosseguindo no mesmo arrazoado, restou decidido que a o procedimento formal de revogação da licitação deve observar o que estabelece o artigo 71, II, § 3º da Lei 14.133/2021, através da preservação da prévia manifestação de todos os licitantes interessados, pelo que se infere do trecho a seguir:

VI - Por outro lado, especificamente em relação à possibilidade de revogação da licitação do ponto de vista formal, verifica-se que há recente julgado (2023) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), oriundo inclusive do Estado de Mato Grosso, que entendeu dispensável a abertura de contraditório e ampla defesa no caso de revogação de certame licitatório, com se observa do seguinte trecho da ementa do Agravo Interno no Recurso de Mandado Segurança nº 70568 – MT, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a seguir transcrito: “É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito”

Classif. documental 033.21



SESPDES202519778A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

VII – Entretanto, ao se examinar o relatório do julgado referenciado, verifica-se que o Relator fez expressa menção de que essa disposição se aplicava porque, apesar de que a nova Lei de Licitações já tivesse sido editada (Lei nº 14.133/2021), a Lei Complementar nº 198/2023 ampliou a vigência da norma anterior (Lei nº 8.666/1993) até 30 de dezembro de 2023, ou seja, em momento posterior ao julgamento em referência. Portanto, esse julgado não deve ser aplicado neste caso porque a nova norma (Lei nº 14.133/2021) trouxe dispositivo expresso em sentido contrário, ao dispor explicitamente o seguinte no Art. 71, inciso II, § 3º "Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados";.

VIII - Por consequência, tendo em vista a modificação da norma aplicável, não pode ser usado o precedente do STJ, posto que, antes da decisão final sobre a revogação do certame licitatório em análise deve ser assegurada a prévia manifestação de todos os licitantes interessados, conforme a lei atualmente em vigor (Art. 71, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

IV - Diante disso, encaminho os autos a SUAC para atendimento do item IX do Despacho SESP-DES-2025/19517-A, no sentido "...assegurar a prévia manifestação dos interessados acerca da revogação do certame licitatório em apreço, bem como, para as providências em relação a possíveis aquisições que eventualmente se mostrem viáveis a partir do desfazimento da consolidação dos itens objeto deste certame";.

THIAGO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA

